



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 15 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2024.**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3141/2023 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	7

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Carlos Viana(PODEMOS)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(36)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	PB 3303-2252 / 2481
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(39)(41)(4)	ES 3303-9054 / 6743	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 15h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Relatório incluído. (08/05/2024 14:52)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3141, DE 2023

- Terminativo -

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 3 e 4-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.141, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.* Trata-se de um programa de auxílio a pessoas atingidas por desastres para aquisição de materiais de construção.

A proposição é estruturada em quatro Capítulos. O Capítulo I – Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir, abrange os arts. 1º a 5º. O art. 1º institui o programa, com a finalidade de conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. Os §§ 1º a 7º do art. 1º estabelecem as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O art. 2º remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da

Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa. O art. 3º determina que a União controle gerencialmente as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

O art. 4º apresenta, em seus incisos, definição de termos relevantes para os fins da proposição. O art. 5º, por sua vez, estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios.

O Capítulo II – Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa, é composto dos arts. 6º ao 8º. O art. 6º firma os requisitos exigidos dos beneficiários do programa, a saber: 1) registro no Cadastro Único; 2) ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional; e 3) ser maior de 18 anos ou emancipado.

O art. 7º determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa. O art. 8º fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário.

O Capítulo III – Da Operacionalização do Programa, comprehende os arts 9º a 11. O art. 9º determina que os entes subnacionais que aderirem ao programa participarão da sua execução e gestão. O § 1º desse dispositivo estabelece que a supervisão e a avaliação das ações do programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes subnacionais apoiadores. O § 2º enumera as competências da União referentes à execução do programa.

O art. 10 firma as atribuições reservadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa. O art. 11 estabelece a possibilidade de participação dos conselhos municipais de habitação, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do programa.

O Capítulo IV, que engloba os arts. 12 a 16, trata das disposições finais. O art. 12 determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas

previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais.

O art. 13 estabelece que os participantes do programa – sejam eles agentes públicos ou da iniciativa privada – que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O art. 14 autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O art. 15 determina que ato do Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei que derivar do projeto. Por fim, o art. 16 estabelece a cláusula de vigência da Lei que se pretende instituir, a partir da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II – ANÁLISE

Conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

O exame das disposições do projeto e das emendas a ele oferecidas indica total conformidade com os preceitos e regras contidos na Constituição Federal (CF). O programa que se pretende instituir tem o objetivo primordial de oferecer auxílio a famílias diretamente afetadas por desastres, na forma de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção. Trata-se, portanto, de projeto perfeitamente alinhado com o art. 1º, inciso III, da Carta Magna, que reconhece como princípio fundamental da República a promoção da dignidade da pessoa humana.

O projeto, além de mostrar conformidade com preceitos constitucionais em termos principiológicos, também se afigura plenamente adequado às normas da Lei Maior que orientam a elaboração de políticas públicas.

Observa-se, nesse aspecto, de forma especial, o preceito contido no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O Programa Cartão Reconstruir, a ser criado mediante o projeto em tela, terá âmbito nacional e será capitaneado pela União, sendo custeado primordialmente por recursos do orçamento federal, especialmente pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Em linha com a disposição do art. 23, IX, da CF, que atribui a todos os entes federativos competência para promoção de programas habitacionais, o programa permitirá e estimulará a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Programa Cartão Reconstruir, tanto na sua execução como no custeio das suas atividades, por meio de aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços.

O caráter voluntário da adesão dos entes subnacionais no programa, bem como a expressa previsão de que eles seguem autorizados a instituir programas complementares, com recursos próprios, é uma medida que promoverá eficiência na alocação de recursos, bem como respeitará a autonomia político-administrativa desses entes, consagrada no *caput* do art. 18 da Constituição.

Como reconhece o autor da proposição, o programa que se pretende instituir guarda similitude com o Programa Minha Casa Minha Vida, retomado pela Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, aprovada por este Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. A evidente distinção nos objetivos visados pelos programas, com o direcionamento da matéria ora em exame para atender às necessidades de famílias afetadas por desastres na aquisição de materiais de construção, constitui justificativa em favor de sua implementação, pela ampliação da cobertura de assistência às camadas mais carentes da população.

Quanto ao exame da regimentalidade, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto e das Emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Com respeito ao mérito, manifestamos nossa apreciação favorável à proposição. O governo federal deve ter uma atuação efetiva na proteção do direito à moradia garantido a todo o povo brasileiro, com especial atenção às classes menos favorecidas da sociedade e, nesse contexto, com cuidado redobrado para oferecer a assistência necessária às famílias que tenham suas casas danificadas em desastres.

A estruturação do Programa Cartão Reconstruir, em um arranjo colaborativo da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, constitui a forma mais adequada para o enfrentamento do problema, conferindo agilidade e eficiência para levar a subvenção econômica proposta até as famílias que efetivamente têm necessidade de auxílio e se encontram, muitas vezes, desabrigadas ou desalojadas.

Por fim, apresentamos duas emendas que aperfeiçoam o texto, amplificando os direitos dos beneficiários e o escopo de atuação do programa.

Uma emenda alterando o *caput* do art. 8º do projeto, para estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo, e a emenda dois, acrescentando o inciso IV ao art. 10º da proposição, para atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, conforme relatório aprovado na CCJ.

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3141/2023)

Modifique-se o Artigo 8º do PL 3141 de 2023:

“Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de até 12 meses e máximo a ser definido pelo regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.” (NR).

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3141/2023)

Acrescente-se o inciso IV, ao artigo 10º do PL 3141 de 2023:

“Art.10º.....

..... **IV – Estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população” (NR).**

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3141, DE 2023

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir**

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito as áreas e circunstâncias em que forem reconhecidas as situações de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária do Programa.

§ 6º Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir obrigatoriamente devem ser participantes do Programa Setorial de Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da ABNT conforme definido no Código do Consumidor.

§ 7º Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao Agente Operador do Programa e será dada preferência para aqueles que se localizam no município atingido pelo desastre ou com acesso mais facilitado a ele.

Art. 2º O regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – Cartão Reconstruir: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Defesa Civil Nacional, na condição de Operador do Programa, e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

Capítulo II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único;

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, desde que regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

Art. 7º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no programa;

II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

V – com menor renda familiar;

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

Capítulo III

Da operacionalização do Programa

Art. 9º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

VIII – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

IX – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

X – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa.

Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – prestar, na forma do § 5º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

§ 1º No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

§ 2º As áreas específicas aptas a receberem a subvenção prevista no Programa não poderão incluir áreas de risco, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizar do Cartão Reconstruir para incentivar a remoção de seus moradores para áreas seguras.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, retomou o antigo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com o propósito de ampliar a oferta de moradias para as classes menos favorecidas. No entanto, entendemos que há espaço para medidas complementares ao principal programa habitacional voltado às populações de menor renda.

O Programa Cartão Reconstruir que aqui propomos tem como finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em áreas atingidas por desastre.

O programa tem particularidades que permitem uma resposta mais ágil em situações de emergência ou calamidade, por exemplo. O fato de o usuário final ser também responsável pela reforma ou construção facilita o processo de decisão sobre a aquisição de materiais de construção. Além disso, a compra de materiais acaba por estimular o comércio e a prestação de serviços locais, situação bastante desejável em casos de emergência ou de calamidade pública.

Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. A perda de moradias deixa famílias inteiras desabrigadas e sem perspectiva de voltarem à normalidade de suas vidas dada a incapacidade de obterem os recursos necessários à reforma ou à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconstrução do que foi danificado ou perdido em decorrência de desastres naturais.

Casos como os que ocorreram no passado recente em Petrópolis – RJ e em São Sebastião – SP evidenciam a necessidade de uma resposta mais rápida do poder público no auxílio às pessoas atingidas.

Em outras localidades, o problema são as enchentes. A população do Acre está sendo atingida pela maior cheia do Rio Acre dos últimos oito anos. Vários municípios acreanos decretaram situação de emergência, reconhecida pelo governo federal. Apesar de alguma melhora no nível do rio, cerca de 75 mil pessoas seguem atingidas pela enchente.

Embora sejam tomadas ações de resposta à emergência e de acolhimento dos desabrigados, a etapa seguinte consiste na reconstrução da infraestrutura urbana e, principalmente, das casas das famílias atingidas.

Diante desse grave cenário, o Congresso Nacional não pode ficar inerte, devendo dar a sua contribuição para viabilizar, o mais rápido possível, o retorno à normalidade.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe a criação do Programa Cartão Reconstruir, buscando facilitar a compra de materiais de construção voltados para a reconstrução ou a reforma dessas habitações. Para permitir uma resposta condizente com a urgência daqueles que se encontram em condições mais vulneráveis, o programa prioriza o atendimento às famílias cujas moradias foram danificadas pelas chuvas ou outros desastres naturais, notadamente da população mais carente.

Certo de que essa medida pode contribuir para minorar ou resolver o problema de muitas famílias brasileiras, contamos com a sensibilidade dos nobres Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Medida Provisória nº 1.162 de 14/02/2023 - MPV-1162-2023-02-14 - 1162/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1162>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir**

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito as áreas e circunstâncias em que forem reconhecidas as situações de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária do Programa.

§ 6º Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir obrigatoriamente devem ser participantes do Programa Setorial de Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da ABNT conforme definido no Código do Consumidor.

§ 7º Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao Agente Operador do Programa e será dada preferência para aqueles que se localizam no município atingido pelo desastre ou com acesso mais facilitado a ele.

Art. 2º O regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – Cartão Reconstruir: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Defesa Civil Nacional, na condição de Operador do Programa, e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

Capítulo II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único;

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, desde que regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

Art. 7º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no programa;

II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

V – com menor renda familiar;

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

Capítulo III

Da operacionalização do Programa

Art. 9º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

VIII – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

IX – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

X – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa.

Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – prestar, na forma do § 5º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

§ 1º No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

§ 2º As áreas específicas aptas a receberem a subvenção prevista no Programa não poderão incluir áreas de risco, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizar do Cartão Reconstruir para incentivar a remoção de seus moradores para áreas seguras.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, retomou o antigo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com o propósito de ampliar a oferta de moradias para as classes menos favorecidas. No entanto, entendemos que há espaço para medidas complementares ao principal programa habitacional voltado às populações de menor renda.

O Programa Cartão Reconstruir que aqui propomos tem como finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em áreas atingidas por desastre.

O programa tem particularidades que permitem uma resposta mais ágil em situações de emergência ou calamidade, por exemplo. O fato de o usuário final ser também responsável pela reforma ou construção facilita o processo de decisão sobre a aquisição de materiais de construção. Além disso, a compra de materiais acaba por estimular o comércio e a prestação de serviços locais, situação bastante desejável em casos de emergência ou de calamidade pública.

Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. A perda de moradias deixa famílias inteiras desabrigadas e sem perspectiva de voltarem à normalidade de suas vidas dada a incapacidade de obterem os recursos necessários à reforma ou à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconstrução do que foi danificado ou perdido em decorrência de desastres naturais.

Casos como os que ocorreram no passado recente em Petrópolis – RJ e em São Sebastião – SP evidenciam a necessidade de uma resposta mais rápida do poder público no auxílio às pessoas atingidas.

Em outras localidades, o problema são as enchentes. A população do Acre está sendo atingida pela maior cheia do Rio Acre dos últimos oito anos. Vários municípios acreanos decretaram situação de emergência, reconhecida pelo governo federal. Apesar de alguma melhora no nível do rio, cerca de 75 mil pessoas seguem atingidas pela enchente.

Embora sejam tomadas ações de resposta à emergência e de acolhimento dos desabrigados, a etapa seguinte consiste na reconstrução da infraestrutura urbana e, principalmente, das casas das famílias atingidas.

Diante desse grave cenário, o Congresso Nacional não pode ficar inerte, devendo dar a sua contribuição para viabilizar, o mais rápido possível, o retorno à normalidade.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe a criação do Programa Cartão Reconstruir, buscando facilitar a compra de materiais de construção voltados para a reconstrução ou a reforma dessas habitações. Para permitir uma resposta condizente com a urgência daqueles que se encontram em condições mais vulneráveis, o programa prioriza o atendimento às famílias cujas moradias foram danificadas pelas chuvas ou outros desastres naturais, notadamente da população mais carente.

Certo de que essa medida pode contribuir para minorar ou resolver o problema de muitas famílias brasileiras, contamos com a sensibilidade dos nobres Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3141, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Weverton

08 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.141, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências*. Trata-se de um programa de auxílio a pessoas atingidas por desastres para aquisição de materiais de construção.

A proposição é estruturada em quatro Capítulos. O Capítulo I – Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reconstruir, abrange os arts. 1º a 5º. O art. 1º institui o programa, com a finalidade de conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. Os §§ 1º a 7º do art. 1º estabelecem as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O art. 2º remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da

Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa. O art. 3º determina que a União controle gerencialmente as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores.

O art. 4º apresenta, em seus incisos, definição de termos relevantes para os fins da proposição. O art. 5º, por sua vez, estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios.

O Capítulo II – Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa, é composto dos arts. 6º ao 8º. O art. 6º firma os requisitos exigidos dos beneficiários do programa, a saber: 1) registro no Cadastro Único; 2) ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional; e 3) ser maior de 18 anos ou emancipado.

O art. 7º determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa. O art. 8º fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário.

O Capítulo III – Da Operacionalização do Programa, comprehende os arts 9º a 11. O art. 9º determina que os entes subnacionais que aderirem ao programa participarão da sua execução e gestão. O § 1º desse dispositivo estabelece que a supervisão e a avaliação das ações do programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes subnacionais apoiadores. O § 2º enumera as competências da União referentes à execução do programa.

O art. 10 firma as atribuições reservadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa. O art. 11 estabelece a possibilidade de participação dos conselhos municipais de habitação, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do programa.

O Capítulo IV, que engloba os arts. 12 a 16, trata das disposições finais. O art. 12 determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas

previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais.

O art. 13 estabelece que os participantes do programa – sejam eles agentes públicos ou da iniciativa privada – que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O art. 14 autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O art. 15 determina que ato do Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei que derivar do projeto. Por fim, o art. 16 estabelece a cláusula de vigência da Lei que se pretende instituir, a partir da data de sua publicação.

De acordo com o despacho presidencial, a proposição, após análise desta Comissão, seguirá em caráter terminativo para a Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a CCJ deve examinar as matérias que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. O inciso II do mesmo dispositivo regimental estabelece que este Colegiado deve emitir parecer quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

O exame das disposições do projeto e das emendas a ele oferecidas indica total conformidade com os preceitos e regras contidos na Constituição Federal (CF). O programa que se pretende instituir tem o objetivo primordial de oferecer auxílio a famílias diretamente afetadas por desastres, na forma de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção. Trata-se, portanto, de projeto perfeitamente alinhado com o art. 1º, inciso III, da Carta Magna, que reconhece como princípio fundamental da República a promoção da dignidade da pessoa humana.

O projeto, além de mostrar conformidade com preceitos constitucionais em termos principiológicos, também se afigura plenamente adequado às normas da Lei Maior que orientam a elaboração de políticas públicas. Observa-se, nesse aspecto, de forma especial, o preceito contido no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O Programa Cartão Reconstruir, a ser criado mediante o projeto em tela, terá âmbito nacional e será capitaneado pela União, sendo custeado primordialmente por recursos do orçamento federal, especialmente pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Em linha com a disposição do art. 23, IX, da CF, que atribui a todos os entes federativos competência para promoção de programas habitacionais, o programa permitirá e estimulará a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Programa Cartão Reconstruir, tanto na sua execução como no custeio das suas atividades, por meio de aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços.

O caráter voluntário da adesão dos entes subnacionais no programa, bem como a expressa previsão de que eles seguem autorizados a instituir programas complementares, com recursos próprios, é uma medida que promoverá eficiência na alocação de recursos, bem como respeitará a autonomia político-administrativa desses entes, consagrada no *caput* do art. 18 da Constituição.

No plano da juridicidade, a análise da proposição indica que suas disposições apresentam inteira conformidade com o ordenamento jurídico. Como reconhece o autor da proposição, o programa que se pretende instituir guarda similitude com o Programa Minha Casa Minha Vida, retomado pela Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, aprovada por este Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. A evidente distinção nos objetivos visados pelos programas, com o direcionamento da matéria ora em exame para atender às necessidades de famílias afetadas por desastres na aquisição de materiais de construção, constitui justificativa em favor de sua implementação, pela ampliação da cobertura de assistência às camadas mais carentes da população.

Quanto ao exame da regimentalidade, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto e das Emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Com respeito ao mérito, manifestamos nossa apreciação favorável à proposição. O governo federal deve ter uma atuação efetiva na proteção do direito à moradia garantido a todo o povo brasileiro, com especial atenção às classes menos favorecidas da sociedade e, nesse contexto, com cuidado redobrado para oferecer a assistência necessária às famílias que tenham suas casas danificadas em desastres.

A estruturação do Programa Cartão Reconstruir, em um arranjo colaborativo da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, constitui a forma mais adequada para o enfrentamento do problema, conferindo agilidade e eficiência para levar a subvenção econômica proposta até as famílias que efetivamente têm necessidade de auxílio e se encontram, muitas vezes, desabrigadas ou desalojadas.

Por fim, apresentamos duas emendas que aperfeiçoam o texto, amplificando os direitos dos beneficiários e o escopo de atuação do programa:

Uma emenda alterando o *caput* do art. 8º do projeto, para estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo; e a segunda emenda, acrescentando o inciso IV ao art. 10º da proposição, para atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 3- CCJ

(ao PL 3141/2023)

Modifique-se o Artigo 8º do PL 3141 de 2023:

“Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário **pelo prazo mínimo de até 12 meses e máximo a ser definido pelo regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.**” (NR).

EMENDA Nº 4- CCJ

(ao PL 3141/2023)

Acrescente-se o inciso IV, ao artigo 10º do PL 3141 de 2023:

“Art.10º.....
..... **IV –** Estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população” (NR).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

11ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	6. BETO FARO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	4. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAIME BAGATTOLI
CHICO RODRIGUES
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3141/2023)

NA 11^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WEVERTON, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 3-CCJ E N° 4-CCJ.

08 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania